

Oliveira Salazar — Albino Soares Pinto dos Reis Júnior — Manuel Rodrigues Júnior — Luiz Alberto de Oliveira — Aníbal de Mesquita Guimarães — José Caeiro da Mata — Duarte Pacheco — Armindo Rodrigues Monteiro — Gustavo Cordeiro Ramos — Sebastião Garcia Ramires.

Decreto-lei n.º 22:678

Tendo em consideração o que representou superiormente a comissão administrativa da Câmara Municipal de Lisboa;

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 108.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo único. É autorizada a Câmara Municipal de Lisboa a ceder gratuitamente à Junta de Freguesia do Campo Grande um trato de terreno com a superfície de 763 metros quadrados, situado na Rua Ernesto de Vasconcelos, da cidade de Lisboa, a fim de nele ser construído pela mesma Junta de Freguesia um edificio destinado a instalação dos serviços da sua sede, de uma creche, de um lactário, de uma escola-jardim e sala para realização de conferências.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 14 de Junho de 1933.— ANTONIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar — Albino Soares Pinto dos Reis Júnior — Manuel Rodrigues Júnior — Luiz Alberto de Oliveira — Aníbal de Mesquita Guimarães — José Caeiro da Mata — Duarte Pacheco — Armindo Rodrigues Monteiro — Gustavo Cordeiro Ramos — Sebastião Garcia Ramires.*

Repartição de Turismo

Portaria n.º 7:600

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Interior, que a área de jurisdição da Comissão de Iniciativa de Turismo da Curia seja extensiva a todo o concelho de Anadia.

Paços do Governo da República, 14 de Junho de 1933.— O Ministro do Interior, *Albino Soares Pinto dos Reis Júnior.*

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E DOS CULTOS

4.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública

Decreto-lei n.º 22:679

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 108.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º No capítulo 4.º do orçamento do Ministério da Justiça e dos Cultos para o actual ano económico, nas despesas a satisfazer pelo Cofre das Multas Criminais, é inscrito o artigo 34.º-A, da importância de 140.000\$, na classe de «Diversos encargos — Encargos administrativos — Alimentação», para satisfação das despesas de sustentação concernentes aos presos internados nas cadeias concelhias e comarcãs de todo o País. A referida importância de 140.000\$ é anulada na verba consignada

no artigo 32.º do mesmo orçamento com aplicação à construção de cadeias.

Art. 2.º A verba consignada no artigo 159.º do orçamento vigente com aplicação às despesas de sustentação concernentes aos presos internados nas cadeias concelhias e comarcãs de todo o País é adicionada a quantia de 240.000\$, sendo a mencionada importância de 240.000\$ anulada na verba descrita no artigo 158.º do mesmo orçamento destinada ao transporte de degradados e vadios.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 14 de Junho de 1933.— ANTONIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar — Albino Soares Pinto dos Reis Júnior — Manuel Rodrigues Júnior — Luiz Alberto de Oliveira — Aníbal de Mesquita Guimarães — José Caeiro da Mata — Duarte Pacheco — Armindo Rodrigues Monteiro — Gustavo Cordeiro Ramos — Sebastião Garcia Ramires.*

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Inspecção Geral de Finanças

Decreto-lei n.º 22:680

Depois da publicação do decreto n.º 18:177, que criou a Inspecção Geral de Finanças, foram promulgadas várias medidas que puseram a cargo daquele organismo a inspecção, fiscalização e exame em serviços primitivamente não sujeitos à sua jurisdição.

Convindo adaptar ao estado actual das nossas leis sobre esta matéria a organização da Inspecção Geral de Finanças;

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 108.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É reorganizada, nos termos do presente decreto, a Inspecção Geral de Finanças.

Art. 2.º A Inspecção Geral de Finanças, imediatamente subordinada ao Ministro das Finanças, é dirigida por um inspector geral.

Art. 3.º À Inspecção Geral de Finanças compete:

a) A inspecção das direcções de finanças, repartições de finanças e tesourarias da Fazenda Pública e de outros cofres públicos, com excepção dos dependentes dos Ministérios da Guerra, Marinha, Estrangeiros e Colónias, em cuja fiscalização só intervirá mediante determinação ministerial;

b) A inspecção e fiscalização dos serviços de contabilidade e tesouraria dos corpos administrativos, incluindo os dos serviços municipalizados;

c) A fiscalização, nos termos do § 8.º do artigo 32.º do decreto n.º 22:257, de 25 de Fevereiro de 1933, dos cofres cujos responsáveis são obrigados à prestação de contas;

d) A realização de sindicâncias e de inquéritos por ela promovidos, ordenados pelo Ministro das Finanças ou requisitados pelas Direcções Gerais da Fazenda Pública e das Contribuições e Impostos, aos serviços externos dependentes das referidas direcções gerais, e bem assim dos requisitados pelo Tribunal de Contas, nos termos do n.º 5.º do artigo 6.º do decreto n.º 22:257, de 25 de Fevereiro de 1933;

e) A fiscalização das cooperativas nos termos do artigo 7.º do decreto n.º 22:513, de 12 de Maio de 1933;

f) O exame à escrita das sociedades anónimas abrangidas pelo decreto n.º 22:538, de 17 de Maio de 1933, e para os fins nele previstos;

g) A organização de propostas para a remodelação dos serviços de escrita, lançamento e arrecadação de impostos, as quais serão presentes ao Conselho Superior de Aperfeiçoamento de Serviços do Ministério das Finanças.

§ único. Ao Tribunal de Contas e às Direcções Gerais de que dependam os serviços será dado conhecimento do resultado das inspecções, balanços, sindicâncias e inquéritos realizados.

Art. 4.º O pessoal do quadro que compõe a Inspeção Geral é o seguinte:

- 1 inspector geral.
- 6 inspectores.
- 11 sub-inspectores.
- 3 contabilistas.
- 19 adjuntos.
- 2 contínuos.
- 1 servente.

§ único. Um dos sub-inspectores exercerá as funções de chefe da secretaria da Inspeção Geral.

Art. 5.º Para efeito de nomeação e equiparação quanto a regalias e vencimentos fixos dos respectivos funcionários, observar-se-á o seguinte:

1.º O lugar de inspector geral é vitalício, equiparado ao de director geral do Ministério das Finanças, e de livre escolha do Ministro das Finanças;

2.º O lugar de inspector é equiparado ao de director de finanças de 1.ª classe e a sua nomeação será feita por escolha entre os sub-inspectores;

3.º Os lugares de sub-inspector e de contabilistas são equiparados ao de director de finanças de 2.ª classe, sendo a nomeação dos primeiros feita por escolha de entre os adjuntos da Inspeção Geral, directores de finanças, secretários de finanças e tesoureiros da Fazenda Pública, de reconhecida competência, e a dos segundos por contrato anual renovável;

4.º O lugar de adjunto é equiparado ao de oficial com duas diurnidades e será exercido por secretários de finanças, por oficiais das Direcções Gerais da Fazenda Pública, da Contabilidade Pública e das Contribuições e Impostos que tenham prestado serviço por mais de cinco anos em repartições de finanças, e por tesoureiros da Fazenda Pública;

5.º O pessoal menor será contratado nas demais condições do pessoal menor em serviço nas repartições centrais do Ministério das Finanças.

Art. 6.º Todos os lugares do quadro da Inspeção Geral de Finanças, com excepção daquele a que se refere o n.º 1.º do artigo 5.º e dos de contrato, são exercidos em comissão, podendo porém as respectivas nomeações tornar-se definitivas no mesmo quadro depois de cinco anos de bom e efectivo serviço.

§ 1.º A estes funcionários, quando tornada definitiva a sua nomeação, será contado como tempo de serviço relativamente a cada categoria todo o que foi prestado na comissão exercida na Inspeção Geral de Finanças.

§ 2.º Regressarão aos quadros de origem, na categoria que tinham quando do ingresso na Inspeção Geral, e apenas haja vaga, os funcionários que sirvam em comissão e o requeram ou sejam dispensados do serviço neste organismo.

Art. 7.º Aos funcionários da Inspeção Geral de Finanças são extensivas, na parte aplicável, as disposições do artigo 40.º do decreto n.º 18:176, de 8 de Abril de 1930.

Art. 8.º A remuneração a que os funcionários da Inspeção Geral têm direito é constituída por:

- a) Vencimento;
- b) Gratificação.

§ único. A gratificação mensal a abonar aos referidos

funcionários será para o inspector geral de 1.500\$, para os inspectores de 1.200\$, para os sub-inspectores e contabilistas de 1.000\$ e para os adjuntos de 400\$.

Art. 9.º Os funcionários da Inspeção Geral de Finanças partilharão dos respectivos emolumentos enquanto existir o Cofre Geral de Emolumentos do Ministério das Finanças. Têm direito a ajuda de custo e ser-lhes-ão abonadas as despesas de transporte quando em serviço fora de Lisboa.

Art. 10.º O serviço de inspeção às direcções de finanças, repartições de finanças, tesourarias da Fazenda Pública, secretarias e tesourarias das câmaras municipais e respectivos serviços municipalizados, é da competência dos seguintes funcionários:

a) Do inspector geral:

A inspeção às direcções de finanças.

b) Dos inspectores:

A inspeção às repartições de finanças, tesourarias da Fazenda Pública, secretarias e tesourarias municipais de concelhos de 1.ª classe.

c) Dos sub-inspectores:

A inspeção às repartições de finanças, tesourarias da Fazenda Pública, secretarias e tesourarias municipais de concelhos de 2.ª e 3.ª classes.

d) Dos contabilistas:

A inspeção aos serviços municipalizados.

§ 1.º Quando as necessidades do serviço o exijam, pode o inspector geral delegar num inspector as funções de inspeção, sindicância ou inquérito às direcções de finanças.

§ 2.º Na hipótese do parágrafo anterior e para efeitos disciplinares são os inspectores considerados mais antigos do que os directores de finanças.

§ 3.º Os funcionários que procedam a inspecções, sindicâncias ou inquéritos serão acompanhados de um ou mais adjuntos, conforme as necessidades do serviço.

§ 4.º Do resultado dos processos disciplinares organizados nos termos dos decretos n.ºs 18:872 e 19:000, respectivamente de 20 de Setembro e 4 de Novembro de 1930, será dado conhecimento à Inspeção Geral de Finanças pelas direcções gerais competentes.

Art. 11.º Os directores gerais da Fazenda Pública, da Contabilidade Pública, das Contribuições e Impostos e o inspector geral de finanças constituirão o Conselho Superior de Aperfeiçoamento de Serviços do Ministério das Finanças, que reunirá obrigatoriamente todos os trimestres e quando por qualquer dos vogais seja pedida a sua convocação, a fim de tomar conhecimento da forma como são executados os serviços dependentes das referidas direcções gerais, bem como do resultado das inspecções às direcções de finanças, repartições de finanças e tesourarias da Fazenda Pública, e de estudar as deficiências encontradas e as medidas aconselháveis para as remediar.

§ único. Do que fôr tratado nestas reuniões se lavrará sempre acta que será imediatamente presente ao Ministro das Finanças. O Conselho é secretariado pelo mais moderno dos membros que o constituem.

Art. 12.º Para a boa execução dos serviços a cargo da Inspeção Geral de Finanças deverão o Tribunal de Contas, a Direcção Geral de Administração Política e Civil, as direcções gerais do Ministério das Finanças e serviços dependentes, fornecer-lhe todos os elementos de

informação de que necessitar, competindo, por seu turno, à mesma Inspeção Geral prestar ao Tribunal de Contas e àquelas direcções gerais todas as informações de que careçam para a boa ordem dos serviços que lhes estão confiados.

Art. 13.º Passam à categoria de adjuntos os funcionários que na qualidade de oficiais prestam serviço na Inspeção Geral de Finanças.

Art. 14.º Para os lugares de contínuo serão contratados os dois empregados menores que prestam serviço na Inspeção.

Art. 15.º Este decreto entra em vigor no dia 1 de Julho.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 14 de Junho de 1933. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *Albino Soares Pinto dos Reis Júnior* — *Manuel Rodrigues Júnior* — *Luiz Alberto de Oliveira* — *Aníbal de Mesquita Guimarães* — *José Caetano da Mata* — *Duarte Pacheco* — *Armindo Rodrigues Monteiro* — *Gustavo Cordeiro Ramos* — *Sebastião Garcia Ramires*.

Inspeção do Comércio Bancário

Decreto-lei n.º 22:681

Convindo ao interesse dos credores e dos accionistas do Banco Comercial do Porto, com sede na cidade do Porto, que seja ampliado o prazo fixado para a elevação do capital ao mínimo estabelecido no n.º 1.º do artigo 7.º do decreto n.º 10:634, de 20 de Março de 1925;

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 108.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo único. É prorrogado por um ano o prazo a que se refere o artigo 1.º do decreto n.º 19:560, de 6 de Abril de 1931.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 14 de Junho de 1933. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *Albino Soares Pinto dos Reis Júnior* — *Manuel Rodrigues Júnior* — *Luiz Alberto de Oliveira* — *Aníbal de Mesquita Guimarães* — *Duarte Pacheco* — *Armindo Rodrigues Monteiro* — *Gustavo Cordeiro Ramos* — *Sebastião Garcia Ramires*.

Administração Geral da Casa da Moeda e Valores Selados

Decreto-lei n.º 22:682

Tendo em vista os subsídios de estudo que a numismática presta à história, à geografia, à cronologia, à etnografia, à hierologia, à lingüística, à economia política, à arte, à indústria, etc.;

Considerando a vantagem que para o seu estudo adviria da formação de uma colecção nacional, devidamente organizada;

Considerando que já foi esse o espírito do artigo 2.º do decreto n.º 21:448, de 4 de Julho de 1932, que mandava recolher ao Museu da Casa da Moeda todas as colecções de numismática que se encontrassem em outros organismos do Estado;

Considerando que a Casa da Moeda é o estabelecimento junto do qual deve funcionar o Museu Numismático, quer pela íntima e constante relação que entre elles

existe — mormente com o Arquivo Histórico daquela — quer pela maior segurança que aí podem ter as colecções;

Considerando ainda o estado de abandono em que se encontram alguns numofilácios existentes em organismos do Estado;

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 108.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É criado, como Museu Nacional de Numismática, o Museu Numismático Português.

Art. 2.º Este Museu ficará administrativamente subordinado à Administração Geral da Casa da Moeda e Valores Selados e será organizado em instalações próprias no edificio dessa Administração Geral.

Art. 3.º O Museu Numismático Português será formado pelas colecções que hoje constituem o Museu da Casa da Moeda e por todas as demais que se encontrem em outros organismos do Estado.

§ 1.º A antiga colecção de moedas e medalhas do Palácio da Ajuda, actualmente no Museu da Casa da Moeda, fará igualmente parte do Museu Numismático Português, constituindo porém secção especial, que se denominará Secção Numismática de D. Luiz I.

§ 2.º No referido Museu haverá uma Secção de Filatelia, onde se guardarão todas as chapas de galvanoplastia, gravuras e outras de selos e de quaisquer outros trabalhos executados nas oficinas da Casa da Moeda.

Art. 4.º Todos os estabelecimentos do Estado que possuam colecções numismáticas devem fazer a entrega das mesmas, por meio de inventário, ao Museu Numismático Português, ficando os referidos estabelecimentos fiéis depositários, no todo ou em parte, dos seus numofilácios até que dos mesmos se faça a passagem definitiva para o Museu Numismático Português.

§ 1.º A Administração Geral da Casa da Moeda e Valores Selados, à medida que possa dispor de instalações convenientes para o Museu Numismático Português, fará entrar nêle as colecções ou exemplares a que se alude no corpo deste artigo, sendo punidos disciplinarmente quaisquer funcionários responsáveis pelo não cumprimento desta disposição.

Art. 5.º O Museu Numismático Português é obrigado a fornecer aos estabelecimentos que assim o requeiram ao Ministro das Finanças colecções modelo e tipo devidamente classificadas e catalogadas, para efeitos de estudo nos cursos desses estabelecimentos em que as mesmas se tornem necessárias.

Art. 6.º A Administração Geral da Casa da Moeda e Valores Selados elaborará o regulamento do Museu Numismático Português.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 14 de Junho de 1933. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *Albino Soares Pinto dos Reis Júnior* — *Manuel Rodrigues Júnior* — *Luiz Alberto de Oliveira* — *Aníbal de Mesquita Guimarães* — *José Caetano da Mata* — *Duarte Pacheco* — *Armindo Rodrigues Monteiro* — *Gustavo Cordeiro Ramos* — *Sebastião Garcia Ramires*.

Decreto-lei n.º 22:683

Considerando que, não se tendo ainda atingido o limite da emissão da moeda de prata de 10\$, fixado pelo decreto n.º 19:871, de 9 de Junho de 1931, se verifica ser suficiente para as necessidades a que se encontra actualmente em circulação;

Considerando que por este facto, e mantida a importância global dos três tipos de moeda que o citado de-